

MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



PROJETO DE LEI Nº 006 /99

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cabeceira Grande(MG), faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É criado o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, destinado a assegurar o aporte de recursos financeiros do setor de saúde, bem como sua aplicação dentro dos programas, metas e ações de saúde, preliminarmente aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde de Cabeceira Grande(MG).

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde - FMS, será administrado por uma diretoria executiva, composta por 3 (três) membros, com a denominação, em ordem hierárquica, de Presidente, Secretário e Tesoureiro, com mandato de 02 (dois) anos, os quais serão indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, com direito a recondução por uma única vez.

Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Saúde - FMS;

a) os recursos originários de dotação orçamentaria do Município, com aplicação específica nos Planos de Saúde aprovados preliminarmente pelo Conselho Municipal de Saúde, e homologados pelo Executivo Municipal;

b) os recursos originários da União, a título de custeio e/ou capital, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde, pelo Ministério da Saúde e seus órgãos e/ ou entidades, ou ainda, por quaisquer outros ministérios ou órgãos federais;

c) os recursos originários do Estado de Minas Gerais, a título de custeio e/ou capital, transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e seus órgãos e/ou entidades, ou ainda, por qualquer outra Secretaria ou órgão estadual;

d) por auxílios, contribuições, transferências e participações em convênios de qualquer natureza ou origem;

e) por recursos transferidos de dotações orçamentarias de outros municípios que venham participar, em forma de consórcio, da rede regionalizada de saúde pública;

f) os recursos originários de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, sob a forma de doações, contribuições ou simples transferências, observada a legislação aplicável;



MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER EXECUTIVO



g) os recursos originários de aplicações financeiras no mercado aberto, observada a legislação pertinente;

h) os recursos originários de aplicação de multa na fiscalização das ações de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica e trato do meio ambiente;

i) as receitas provenientes do ressarcimento de despesas de usuários na cobertura securitária de entidades privadas;

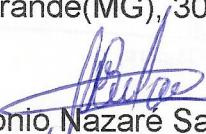
j) as receitas provenientes da prestação de serviços pelo sistema de saúde pública no que concerne ao uso de laboratórios, ambulatórios, rede hospitalar e de emergência, por pessoa física e/ou jurídica pré-contratadas com este Fundo.

Art. 4º - A movimentação dos recursos do Fundo será feita pela Diretoria Executiva, observado o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, e exigirá a assinatura do Presidente e do Tesoureiro.

Art. 5º - Decreto do Poder Executivo aprovará o regulamento do Fundo criado por esta Lei e baixará os atos complementares que se fizerem necessários.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabeceira Grande(MG), 30 de Janeiro de 1997


Antônio Nazaré Santana Melo
Prefeito Municipal



REQUERIMENTO Nº018/97

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG

Requeiro à V. Exa., com suporte regimental, a reunião conjunta das Comissões Permanentes de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Tributação, Orçamento e Tomadas de Contas e Saúde, Saneamento e Assistência Social, para exame e parecer dos Projetos de Lei nºs 005, 006, 007 e 008/97, que dispõe sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências; cria o Fundo Municipal de Saúde -FMS, e dá outras providências; cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências; cria o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências, considerando-se a urgência na tramitação dessas matérias.

Termos em que,

Peço e Espero Deferimento.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 1997.

Vereador Alberto Martins





CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE

CEP 38625-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO

A Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art.80,III, "b" da Resolução 195 de 25 de novembro de 1992 (Regimento Interno do Município de origem), combinado com o disposto no art.247,XXX, do mesmo diploma legal, defere o requerimento nº018/97, de autoria do Vereador Alberto Martins para fim de determinar a reunião conjunta das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas e Saúde, Saneamento e Assistência Social, para exame e parecer dos Projetos de Leis nºs 005, 006, 007 e 008 /97, todos de autoria da Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande.

Cabeceira Grande-MG, 03 de fevereiro de 1997.

Maria Alice
Vereadora Maria Alice
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE - MG



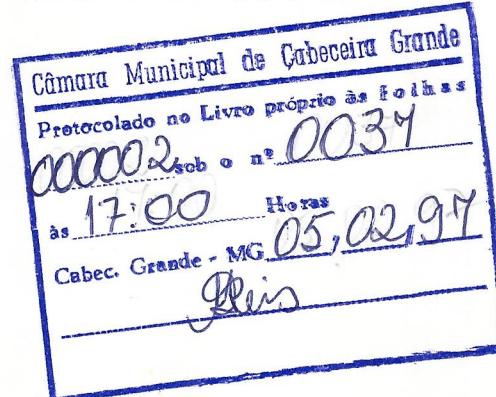
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE COMPAS
COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER N° 008 /1997

PROJETO DE LEI N° 006/1997

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADORA WALDETH SANTANA



RELATÓRIO

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei sub examine cria o Fundo Municipal de Saúde - FMS - e dá outras providências.

Designada relatora do projeto, em reunião conjunta das comissões acima epigrafadas, passo a fundamentar, nas lindes de competências destes órgãos técnicos.

FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução 258, de 07.01.1991, do Institucional Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, estabeleceu que os Municípios devem constituir o seu Fundo de Saúde, para que os recursos do SUS possam ser repassados diretamente à Secretaria Municipal da Saúde.

Neste documento, no item 2.2 - DOS FUNDOS DE SAÚDE -, traçaram-se as diretrizes básicas imprescindíveis à sua implantação, quais sejam:

- 1) natureza contábil e financeira, vinculados aos objetivos do SUS e autorizados pelo Poder Legislativo;
- 2) aplicação de receitas através de dotação consignada na lei de orçamento ou em crédito adicional;
- 3) gestão pela Secretaria Municipal da Saúde e fiscalização pelo Conselho Municipal da Saúde;
- 4) vedação de se levar a crédito de qualquer fundo recursos orçamentários que não lhe forem especificamente destinados na lei de orçamento;
- 5) os planos de aplicação do fundo acompanharão a lei orçamentária;

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG



6) a aplicação dos recursos destinados ao fundo deve constar da programação e especificação em orçamento próprio, aprovado antes do início do exercício financeiro a que se referir;

7) vedam-se a utilização de recursos em despesas não identificadas diretamente com a realização do objetivo do convênio ou dos serviços determinados;

8) execução orçamentária idêntica às normas gerais da União;

9) se inativo por dois exercícios financeiros, o Fundo de Saúde extinguir-se-á por força de lei;

10) os recursos destinados ao Fundo de Saúde serão depositados e mantidos em conta especial, no Banco do Brasil S/A, segundo cronograma aprovado;

11) o saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado em exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do fundo;

12) as prestações de contas relativas ao fundo de saúde integrarão a prestação de contas da Secretaria Municipal da Saúde.

Não obstante estes dispositivos, recorremos a dispositivos da Constituição da República, notadamente:

“Art. 165.....

(...)

§ 5º. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

(...)

§ 9º. Cabe à Lei Complementar:

(...)

I - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

“Art. 165.....

(...)

§ 5º. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.”

“Art. 167. São vedados:

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE-MG

(...)

II - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Cumpre registrar, finalmente, que aplicam-se aos fundos as normas gerais de direito financeiro previstas na Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, inexistindo qualquer óbice de natureza legal, financeira e orçamentária, voto pela aprovação do Projeto de Lei 006/1997.

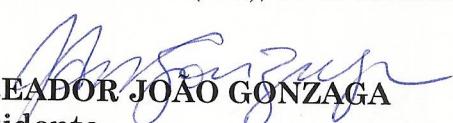
Cabeceira Grande (MG), 05 de fevereiro de 1997


VEREADORA WALDETH SANTANA
Relatora

DECISÃO

Adotamos, em todos os termos, o voto da ilustre Relatora, para o fim de decidir pela aprovação do Projeto de Lei 006/1997.

Cabeceira Grande (MG), 05 de fevereiro de 1997.


VEREADOR JOÃO GONZAGA
Presidente


VEREADOR ALÉCIO MUNDIM
Vice-Presidente


VEREADOR JOSE VIANA
Membro


VEREADOR ELIEZER CRUZ
Membro


VEREADOR ALBERTO MARTINS
Membro